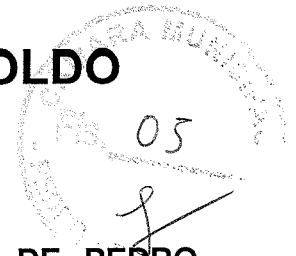


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER Nº 003/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 04/2024, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Mesa da Câmara Municipal propôs o projeto de lei em comento, a fim de obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Município do corrente ano, no importe de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

2. Nota-se que o aludido projeto vem redigido em três artigos: o primeiro criando o crédito especial e especificando os elementos de despesas no orçamento vigente e o segundo dispondo sobre a autorização para anulação parcial de dotação, para fim de suprir o crédito solicitado e o terceiro sobre a vigência da legislação.

3. Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a necessidade de viabilizar a possibilidade da criação de um projeto cultural em comemoração ao centenário do município, bem como possibilitar a capacitação profissional dos servidores da Câmara Municipal, conforme descrito.

DO FUNDAMENTO

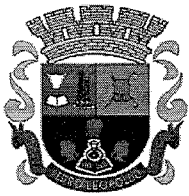
4. Preliminarmente, insta salientar que a matéria vertente tem natureza constitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito especial no orçamento público, que tem previsão no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 e art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

5. O conteúdo da norma constitucional disposta no art. 167, inciso V é expresso em estabelecer vedação para a abertura de crédito suplementar ou especial sem a respectiva autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

6. Nesse sentido, Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentando sobre os créditos adicionais especiais, ensinam que:

(...) o crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida em que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

7. Por sua vez, as normas infraconstitucionais dispostas nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei 4.320/64 disciplinam expressamente a matéria, como transcrito em seguida:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

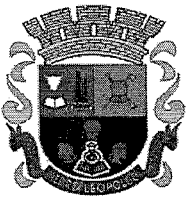
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

8. Corroborando com todo exposto, nota-se que a análise detalhada da Peça Orçamentária Municipal e das rubricas ali alocadas, constata-se a inexistência de dotação orçamentária específica para se arcar com as despesas descritas na exposição de motivos da Mesa da Câmara, o que por si só justifica a presente propositura, pois não há como realizar a despesa sem que haja a abertura de crédito adicional especial para esse fim precípuo.

9. Sendo assim, do ponto de vista da legalidade do procedimento de abertura de crédito especial no orçamento do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, vindo a atender à necessidade da Administração em adequar sua peça orçamentária para viabilizar novas ações.

10. Ademais, também encontra respaldo na jurisprudência do STF a possibilidade da Câmara Municipal promover alterações dentro do seu próprio orçamento, sob a égide



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

do princípio da separação dos poderes. Assim está explicitado no precedente abaixo transcrito:



DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se Supremo Tribunal Federal se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

11. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei nº 04/204, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa.

CONCLUSÃO

12. Postas as razões acima, o Projeto de Lei em epígrafe cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual está Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

13. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 217 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de fevereiro de 2024.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo